

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.º 008/2020 –
MP/PJVDFM/PJDHCEAPTJ/PJDCFDPPM/PJIJ/PJCível/PJCrim/PJMAPCH
UCF/3ª PJCível**

REF.: Procedimento Administrativo n.º 000243-200/2019 (SIMP).

Objeto: Adoções de providências para disponibilização do auxílio “aluguel social”, no município de Ananindeua para mulheres, em situação de violência doméstica e familiar.

Destinatários: Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, Conselho Municipal de Defesa da Mulher e Coordenadoria Municipal de Defesa da Mulher.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, Promotoria de Justiça de Ananindeua, por seus Promotores de Justiça Titulares, por seus cargos de 4º PJ Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de 1º e 2º PJ Criminal de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua e 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, de 2º e 4º PJ da Infância e Juventude, 2º e 3º PJ Cível de Ananindeua e 1º e 3º PJ Criminal de Ananindeua, 1ª e 2ª Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor, Fundações e entidades de interesse social, 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, especialmente em conformidade com o disposto nos art. 127, caput e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, expede a presente Recomendação, nos termos seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, que define a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social;

| | | |
|-------------------------------------|-----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta N.º 08/2020 | PA n.º 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|-----------------------------------|------------------------|

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal nº. 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a assistência social tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão;

CONSIDERANDO que as ações na área da assistência social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº. 54, de 01 de abril de 2020, da Secretária Nacional de Assistência Social, que aprovou recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO que, para o funcionamento do SUAS, nesse momento de pandemia, é necessário adotar medidas para identificar serviços e atividades essenciais em cada localidade e reorganizar as ofertas, considerando as demandas locais das populações mais vulneráveis e em risco social e a segurança de usuários e profissionais;

CONSIDERANDO que, a necessidade de disponibilização de moradia às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, e a seus filhos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da C.F.: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial a família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CONSIDERANDO que o estatuto da criança e do adolescente, em seu art. 19, dispõe que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida excepcional, devendo-se atentar aos princípios da brevidade e melhor interesse da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, **caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 10 do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 do ECA.**

CONSIDERANDO que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar e, não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

CONSIDERANDO que a ausência de residência adequada ao grupo familiar agrava a situação de vulnerabilidade e violação de direitos, retardando o retorno da criança ao convívio familiar;

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes no grupo familiar, que tem sido expostas a todo tipo de violações, como risco de rompimento de vínculos, violência física, insegurança alimentar, evasão escolar, agressões doméstica e familiar, entre outras;

CONSIDERANDO que a inexistência de políticas públicas adequadas no Município contribui para o agravamento da situação, lesando a dignidade das pessoas e, principalmente, das crianças envolvidas;

CONSIDERANDO que há mais de anos a equipe do CREAS vem tentando buscar formas de superação do quadro de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a concessão do benefício de aluguel social, encaminhamento ao serviço de convivência específico do CRAS, bem como a concessão de cestas básicas pode contribuir para a melhoria da situação e retomada da autonomia da família;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais, de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa o Procedimento administrativo referido, referente à criação de instituição de acolhimento municipal para mulheres e criação de centro multidisciplinar para tratamento de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, juntamente também com seus filhos necessitam de ter assegurado o direito à moradia;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, como elemento fundamental para um padrão de vida adequado. E que este só pode ser assegurado se atendidos de forma plena os seguintes requisitos: liberdade (proteção contra remoção forçada, destruição arbitrária e demolição da casa própria, direito de ser livre de interferências na sua casa, a privacidade e à família, direito de escolher a própria residência, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento), garantias (segurança da posse, restituição da moradia, da terra e da propriedade,

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

acesso igualitário e não discriminatório a moradia adequada, participação, em níveis internacional e comunitário, na tomada de decisões referentes a moradia) e proteções (contra remoções forçadas);

CONSIDERANDO o Comentário Geral 04 do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre o Pacto Internacional de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, que caracteriza as dimensões várias do direito à moradia adequada, entre elas, “segurança legal da posse”, “disponibilidade de serviços”, “localização”, “adequação cultural”, “custo acessível”, “habitabilidade”, “acessibilidade”, destacando-se, para o cenário em tela, os três últimos

a. **Custo acessível:** Os custos financeiros de um domicílio associados à habitação deveriam ser a um nível tal que a obtenção e satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou comprometidas. Passos deveriam ser tomados pelos Estados-partes por uma cultura de direitos humanos 35 para assegurar que a porcentagem dos custos relacionados à habitação seja, em geral, mensurada de acordo com os níveis de renda. Estados-partes deveriam estabelecer subsídios habitacionais para aqueles incapazes de arcar com os custos da habitação, tais como formas e níveis de financiamento habitacional que adequadamente refletem necessidades de habitação. De acordo com o princípio dos custos acessíveis, os possuidores, deveriam ser protegidos por meios apropriados contra níveis de aluguel ou aumentos de aluguel não razoáveis. Em sociedades em que materiais naturais constituem as principais fontes de materiais para construção, passos deveriam ser tomados pelos Estados-partes para assegurar a disponibilidade desses materiais.

b. **Habitabilidade:** A habitação adequada deve ser habitável, em termos de provar os habitantes com espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida. O comitê estimula os Estados-partes a, de modo abrangente, aplicar os Princípios de Saúde na Habitação, preparados pela OMS, que veem a habitação como fator ambiental mais frequentemente associado a condições para doenças em análises epidemiológicas, isto é, condições de habitação e de vida inadequadas e deficientes são invariavelmente associadas com as mais altas taxas de mortalidade e morbidade.

c. **Acessibilidade.** Habitações adequadas devem ser acessíveis àqueles com titularidade a elas. A grupos desfavorecidos deve ser concedido acesso total e sustentável a recursos de habitação adequada. Assim, a grupos desfavorecidos como idosos, crianças, pessoas com deficiência, os doentes terminais, os portadores de HIV, pessoas com problemas crônicos de saúde, os doentes mentais, vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas propensas a desastres, e outros deveriam ser assegurados um patamar de consideração prioritária na esfera habitacional. Leis e políticas habitacionais deveriam levar em conta as necessidades especiais de habitação desses grupos internamente, muitos Estados-partes, aumentando o acesso à terra aqueles que não a possuem ou a segmentos empobrecidos da sociedade, deveriam constituir uma meta central de políticas. Obrigações governamentais precisam ser desenvolvidas, objetivando substanciar o direito de todos a um lugar seguro para viver com paz e dignidade, incluindo o acesso ao terreno como um direito reconhecido.

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

CONSIDERANDO as recomendações emitidas pela Relatoria Especial de Direito à moradia adequada da ONU aprovadas por seu Conselho de Direitos Humanos em 04 de março de 2016, sobretudo os itens ‘b’ e ‘i’ do informe A/HRC/31/54, aplicáveis ao Estado brasileiro, como um todo, e também aos governadores e poderes locais.

a) Todos os Estados devem preparar aplicar, em caráter imediato, estratégias coordenadas embasadas nos direitos humanos para prevenir e eliminar a falta de moradia (...)

b) Os governos nacionais e locais devem voltar e assumir a função e o compromisso de proporcionar proteção social e assegurar o acesso dos grupos marginalizados e vulneráveis à moradia adequada, reafirmando que a moradia é um direito humano e não uma mercadoria (...)

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é corolário do ordenamento jurídico brasileiro estampado no art. 1, III da Constituição Brasileira de 1988, e que a erradicação da pobreza e das desigualdades é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3, III da mesma Carta Magna.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a moradia se consubstancia em direito social e institui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23).

CONSIDERANDO que é competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, como preconiza o art. 23, IX da Constituição Brasileira de 1988.

CONSIDERANDO que a família tem especial proteção do Estado que lhe assegura assistência, assim como à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, nos ditames dos arts. 226 e 227 da Constituição Brasileira 1988.

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à habitação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, conforme reza o art. 8º da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONSIDERANDO que a Lei nº. 11.124/2005 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social colaciona entre seus princípios a “compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social” e a democratização, descentralização, controle social e transparência nos procedimentos decisórios” (Art. 4, I, a, c);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Habitação prevê o direcionamento dos recursos municipais e os estaduais para a complementação de ações desenvolvidas pela União, operações estruturais próprias, subsídios adicionais, constituição de reservas fundiárias e atendimentos emergenciais.

No caso de estados e municípios, foram estimados recursos para custeio e para programas próprios, que possam complementar a ação desenvolvida de forma articulada com a União, como operações estruturadas próprias, subsídios adicionais, constituição de reservas fundiárias, atendimentos emergenciais, etc (p. 177).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil estabelecem entre as competências do município e

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

de prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres (Art.8º, XVI) e (Art. 7º, XXIII), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.742/1992, que dispõe sobre a organização de Assistência Social prevê a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e ser concedido pelos Estados e municípios:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

CONSIDERANDO a propriedade de atendimento às famílias chefiadas por mulheres no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida e nos programas de loteamentos e de habitação popular no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a política habitacional do Estado integrada à da União e municípios, objetivará a solução do déficit habitacional com atendimento prioritário à família em vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Ananindeua, diz no seu art. 151 que “a assistência social será prestada com igualdade de direito sem qualquer discriminação, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Município: I - assegurar a assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência física; II - garantir acesso aos direitos sociais básicos, inclusive aos mecanismos de informação;” (textuais), devendo obediência ao comando constitucional;

CONSIDERANDO que é diretriz da política urbana do Município de Ananindeua, de acordo com o seu Plano Diretor, desenvolver uma política habitacional que proporcione o acesso à moradia, especialmente a população de baixa renda, em consonância com o plano;

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

CONSIDERANDO que o município de Ananindeua não concede o benefício de Auxílio Moradia Emergencial para famílias de baixa renda que se encontram em situação de vulnerabilidade em função de chuvas ou realocações necessárias devido às obras e projetos de infraestrutura;

CONSIDERANDO que não há lei que assegure o direito ao Programa Aluguel Social (PAS) no município de Ananindeua, consistindo na concessão de benefício financeiro mensal para pagamentos de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias de baixa renda na situação habitacional de risco, emergência e despejo, estando incluídas aí as famílias em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação ou de vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que a expressão “ou outras condições que impeçam a utilização segura de habitação”, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial deve ser lido como abrangendo não só as situações de risco físico-ambiental, como também as de risco e vulnerabilidade social, como a situação de rua e de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que o acesso amplo, simplificado e seguro às diversas políticas sociais, inclusive de provisão de moradia, integre o rol de objetivos da Política Nacional para População em Situação de Rua, conforme o art. 7, I, do Decreto 7.053/2009.

CONSIDERANDO a jurisprudência que reconhece o dever do Estado em garantir soluções de moradia digna, ainda que de forma provisória, ou via aluguel social e mecanismo de emergência atendimento em face de salvaguardas do mínimo existencial, em situações de comprovada vulnerabilidade social e/ou de riscos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Catástrofe Natural. Chuvas. Interdição de imóvel. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Violação do princípio da reserva de plenário. Inexistência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à moradia, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. (...) 3. Agravo regimental não provido. (STF A G REG 914.634 – RJ Segunda Turma. Rel Min. Dias Toffoli. DJe 15/12/2015)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA, "ALUGUEL SOCIAL". PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO EM 2006. AUTORA QUE REALIZOU PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE REQUERENDO O AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. DIREITO SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NORMA PROGRAMÁTICA POLÍTICA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.742/93 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL). DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO. LOCAL

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

DE RISCO. VULNERABILIDADE. PESSOA IDOSA. DEVER DO MUNICÍPIO EM PROVIDENCIAR MORADIA ADEQUADA. POLÍTICAS PÚBLICAS E O PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. AO PODER JUDICIÁRIO INCUMBE A EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ENTE POLÍTICO SUBMETIDO AO JUDICIÁRIO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ORÇAMENTO FINANCEIRO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DESOCUPAÇÃO (2006) E O INGRESSO DA AÇÃO JUDICIAL QUE POSSIBILITOU AO MUNICÍPIO INCLUIR O CUSTEIO DO AUXÍLIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. DEVER DE PRESTAR ATENDIMENTO À AUTORA DESALOJADA POR ORDEM DO MUNICÍPIO. (TJPR - 3ª Cível - ACR - 1465362-2 - Paranavaí - REL.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 05.04.2016)

EMENTA. APELAÇÃO. CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. ALUGUEL SOCIAL. Pleito que encontra amparo na Lei municipal n 2996/11. Concessão de auxílio-moradia às famílias desabrigadas ou desalojadas pelas chuvas de janeiro de 2011. Interdição da casa do autor pela Defesa Civil. Pouco importa a nomenclatura utilizada pelo requerente se auxílio-moradia ou aluguel social, fato é que sua pretensão encontra respaldo na citada lei municipal. Precedentes. Rejeição às preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Decretos Estaduais n 42.406/2010 e 43.091/2011. Programa Morar Seguro. Parceria do Estado com Municípios para reassentamento, cadastramento e pagamento do Aluguel Social à população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de afronta à Teoria da Reserva do Possível. Matéria afeta à preservação do direito à moradia e à dignidade tangenciando inclusive o mínimo existencial. RECUSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. (TJRJ APL 00203437220238290061. 13 Câmara Cível. Rel. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES. DJ 10/10/2014)

APELAÇÃO – Município de Jundaí – Aluguel social em favor de deficiência física (cadeirante), em quadro de extrema vulnerabilidade social e fragilidade familiar, sem abrigo e vivendo nas ruas (com seu companheiro e um menor impúbere), pelas tristes contingências da vida – Legitimidade passiva da municipalidade, reconhecida, in casu, ante os normativos locais e federais, em linha etiológica e principiológica como os valores constitucionais de singular proteção à dignidade da pessoa humana, à família e aos cidadãos em extrema necessidade de assistência social – Responsabilidade compartilhada dos entes públicos – Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – Provas que atestam ser a autora deficiente física, incapaz para sustento próprio e de seu filho menor impúbere, ambos em situação de rua – Vinculação expressa de legislação local (Lei Municipal n 8.265/2014) à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal n 8.742/93) – Município que, inclusive, recebe repasse de verbas do Governo Central, de vinculação legal e cogente à assistência aos necessitados, conforme ainda, a vinculação a Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004 – Aplicação, ademais, do Estatuto da Pessoa com Deficiência Física (Lei Federal n 13.146/2015, art. 31, caput e

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

§2), que impõe o socorro por moradia digna/residência inclusiva ante o princípio da proteção integral, no âmbito do SUAS – Ausência de regulamentação do benefício do aluguel social na norma local que não impede a sua concessão, clamando para a atuação do Poder Judiciário na tutela do direito ofendido – Interpretação extensiva, sistemática e teleológica, bem como aplicação analógica do benefício do aluguel social (axílio-moradia) previsto na Lei Municipal n 8.122/2013 (para desabrigados resultantes de catástrofes), nela colhendo os critérios econômicos e temporais do benefício. Sentença reformada – Extinção do efeito sem julgamento do mérito afastada – Decreto de procedência da demanda, com realinhamento dos efeitos da sucumbência – RECURSO PROVIDO. (AC 0002017-67.2014.8.26.0309 – TJSP – Des. Vicente de Abreu Amadei – Julgamento 15/12/2015 – Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALOJAMENTO EM GINÁSIO DE ESPORTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PROGRAMA “LAR SOLIDÁRIO”. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. BOLSA-ALUGUEL. Não atende à dignidade da pessoa humana ou ao direito fundamental à moradia o alojamento, por tempo indeterminado, do agravado, junto com demais pessoas, em ginásio de esporte, em razão da desocupação da área até então por eles habitada. 2. À guisa do cumprimento da Constituição Federal, deve o ente municipal contribuir com “bolsa-aluguel” àqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade e risco social, em razão de necessidade de adaptações de moradia, aplicando, ainda que por analogia, a Lei Municipal nº 5.990/2011, naquilo que não confrontar com a carta constitucional. 3. Não se mitiga um direito fundamental por simples exigência administrativa, qual seja o cadastro prévio no programa, como prevê o art. 4º, VII, da citada Lei. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJGO; AC 0379926-54.2013.8.09.0137; 6ª C.Cív.; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 19/10/2015; p. 316)

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. RISCO DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. AUXÍLIO-MORADIA. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PODE SUPOR. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. PATENTE RAZOABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Versa a lide em apreço acerca de medida de interdição e desocupação do imóvel situado no bairro de Água Fria, mais precisamente na 4 Travessa da Rua Professora Lourdes Dutra, face à constituição, por vistoria empreendida pela Diretoria de Controle Urbano da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Recife da existência de iminente risco de desabamento insurge-se ao Município agravante contra o condicionamento da medida de desocupação do imóvel em questão ao pagamento de auxílio-moradia, sob o argumento da ausência de cabimento desse benefício quando evidenciada a ocupação irregular de áreas de evidente risco, já anteriormente desocupadas pelo Poder Público. 2. Do contexto probatório infere-se que, de fato, a área onde se situa o imóvel objeto de alta vulnerabilidade, suscetível de sofrer deslizamentos e, portanto, de elevado risco para os que ali fixarem residência, impondo-se sua desocupação emergencial. Ainda de análise dos autos constata-se, ademais, que famílias

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

que outrora ocupavam os imóveis localizados nesta região foram nos idos de 2007, instadas a desocupá-los e inseridas em programas de auxílio-moradia, tendo as casas ali situadas sido reocupadas pelos ora agravados, que ali se encontraram desde 2008. 3. Malgrado as contatações feitas, não há como se concluir que os demandados agiram de má-fé, ali fixando residência naquela região com intuito premeditado de perceberem auxílio-morada, porquanto, segundo informações contantes do próprio relatório técnico de vistoria (fl 19), eles vivem em situação de extrema pobreza e insalubridade, em barracos feitos de restos de material, não possuem renda fixa, tampouco estão inseridos em programas sociais, o que denota que ali se abrigaram por necessidade de sobrevivência face a absoluta ausência de alternativa. 4. Note-se que, se é razoável instar o Município do Recife a promover a ordenação do seu território, obstando eventuais intervenções negativas dos administradores, impõem-se que reconheçamos ser igualmente relevante que o Poder Público prova a garantia do direito social de habitação. É de relevo frisar, ainda, que a garantia de propriedade privada conferido pela Magna Carta aos cidadãos, em contrapartida ao ato de intervenção do Poder Público consiste na interdição e consequente imposição de desocupação. 5. Outrossim, deflui de própria literalidade de exordial do presente recurso, que a edilidade agravante, em situações análogas, já se dispôs a pagar auxílio-moradia aos munícipes residentes em áreas de risco, de modo que presumir que os agravados estão agindo imbuídos de interesses escuros não se mostra razoável e, mais, revela-se contrário ao princípio da isonomia. 6. A unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. (TJPE. Agravo de Instrumento 0215.823-0 7 Câmara Cível. Rel. Des. Luis Carlos de Barros Figueirêdo. DJ. 08/11/2011)

CONSIDERANDO que, as mulheres vítimas de crimes de violência doméstica e familiar em Ananindeua contam apenas com o abrigo estadual, não servindo o mesmo para aquelas que requerem apenas medidas protetivas de urgência ou não aceitem a permanência naquele espaço institucional;

CONSIDERANDO que, o Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias/mulheres que se encontram sem moradia, um subsídio concedido por período de tempo determinado, pelo qual a família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular.

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte:

a) Prefeito Municipal de Ananindeua e ao Secretário Municipal de Urbanismo e da Cidade e a Câmara Municipal:

(i) definam e ampliem programas e ações habitacionais de caráter contínuo e permanente destinados ao atendimento emergencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, não apenas físico ou ambiental, mas também decorrente de vulnerabilidade social destinando para tanto recursos, estrutura e pessoal necessários;

(ii) criem e regulamentem, no prazo máximo de 30 dias, Lei Municipal, estabelecendo critérios, valor e condições de permanência da beneficiária do Programa Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e identificando o órgão da Administração Direta responsável;

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

(iii) confirmam transparência aos processos de atendimento emergencial, publicizando as formas de atendimento (concessão do benefício financeiro para a locação de imóveis particulares, utilização de imóveis públicos, entre outros), o número de mulheres/famílias atendidas e o período em que recebem o benefício, sem, todavia, violar-lhes o direito à intimidade, privacidade e honra, nem submetê-los a público constrangimento;

(iv) indiquem, desde logo, a rubrica orçamentária de onde dimanarão os recursos necessários à implementação do Programa Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, assinando-lhe dotação específica nas futuras leis orçamentárias;

b) Prefeito Municipal de Ananindeua e à Secretária Municipal de Assistência Social:

(i) A concessão imediata do benefício do aluguel social para as mulheres e grupos familiares em situação de violência doméstica e familiar, providenciando ainda local seguro e adequado, para que ela permaneça com os filhos, enquanto a residência não é localizada;

(ii) A inserção da família no serviço de convivência do CRAS (PAIF);

(iii) A concessão de cesta básica a família, conforme orientação do CREAS;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Pará considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Pará sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto. Outrossim, sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público: **Requisita-se** aos destinatários, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/2006, a divulgação adequada e imediata, assim como **resposta por escrito** a esta Recomendação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, **ante a urgência do momento**, sendo que, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade com a pandemia do COVID-19, devendo tudo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Ananindeua, através dos seguintes contatos: e-mail pjananindeua@mppa.mp.br e/ou whatsapp (91) 98871-2115) e (91) 98871-2126, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Remetam-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO, impressa e em meio digital, ao PGJ, Exmo. Sr. Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS, para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional Criminal, ao CAO de Defesa da Cidadania e ao Núcleo de Enfrentamento de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público. Inclusive, à Câmara Municipal de Ananindeua. Ainda, inclusive aos conselhos municipais indicados, para conhecimento e providências cabíveis.

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 27 de maio de 2020.

FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

Titular do 1º cargo de Promotora de Justiça de Ananindeua
De Direitos Constitucionais Fundamentais, Patrimônio Público e Improbidade
Administrativa

Membro do Grupo de Trabalho Emergencial-GTE/MPE-COVID-19

NADILSON PORTILHO GOMES

Titular do 4º cargo de Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua
de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Membro do Grupo de Trabalho Emergencial-GTE/MPE-COVID-19

ÉRIKA MENEZES DE OLIVEIRA

3ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua
Membro do Grupo de Trabalho Emergencial-GTE/MPE-COVID-19

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

Titular do 1º cargo de Promotora de Justiça Criminal de Ananindeua
Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri

ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO

Titular do 2º cargo de Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua
Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri

VÂNIA DE CAMPOS PINHO

Titular do 2º cargo de Promotora de Justiça Cível de Ananindeua

EDUARDO JOSÉ FALESI DO NASCIMENTO

Titular do 2º cargo de Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua

ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES GOMES

Titular do 3º cargo de Promotora de Justiça Criminal de Ananindeua

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

Titular do 4º cargo de Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua

PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA

Titular do 1º cargo de Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua

MARLENE RAMOS PAMPOLHA

1ª e 2ª Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor, Fundações e Entidades de Interesse Social

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Promotoria de Justiça de Ananindeua | Recomendação Conjunta Nº 08/2020 | PA nº. 000243-200/2019 |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|